



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 231/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14.05.2001

PROCESSO Nº 1/1246/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9801198

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: PEREIRA LUCENA E FILHOS LTDA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

**EMENTA:**

**ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PREJUDICIAL DE NULIDADE,** visto como, à época em que se deu a ação fiscal, não existia norma legal atribuindo exclusividade a determinada categoria funcional para designar funcionários com a missão específica de fiscalizar determinada empresa. Somente com o advento do Decreto nº 25.562/99, que introduziu alterações no Decreto nº 24.569/97; ocorreu a limitação de tal prerrogativa. Recurso de ofício provido. Decisão monocrática reformada conforme pronunciamento da douta Procuradoria Geral do estado. Retorno dos autos à 1ª instância para novo julgamento.

**RELATÓRIO:**

CONSTA dos autos, que a empresa supra qualificada foi submetida a fiscalização sob égide do PROJETO PROFUNDIDADE DE BAIXA, quando o agente fiscal detectou omissão de vendas no período de janeiro de 1.995 a julho de 1.997, no montante de R\$ 60.129,11 (sessenta mil, cento e vinte e nove reais e onze centavos).

Por diversas vezes intimada para tomar conhecimento da autuação, a empresa em epígrafe não ofereceu impugnação, o que determinou, de logo, o julgamento da ação fiscal, cujo mérito não foi aferido, tendo em vista a PREJUDICIAL DE NULIDADE levantada pela julgadora da instância singular, sob arguição de impedimento do fiscal autuante, visto como a Supervisora de Célula, MARIA VALDÊNIA SALES FERREIRA, não possuía competência para fazer a designação do fiscal autuante, conforme declarou.

Definida a nulidade, a julgadora monocrática recorreu de ofício e, nesta segunda instância, pronunciou-se a douta Consultoria Tributária, que se manifestou pela improcedência da NULIDADE, tendo em vista que, à época da fiscalização, não existia ainda a limitação da prerrogativa para designar funcionários com o objetivo de realizar FISCALIZAÇÃO em determinada empresa, o que ocorreu somente com o advento do Decreto 25.562/99.

Recurso de ofício provido. NULIDADE não aceita. Retorno do Processo à instância de origem, para novo julgamento.

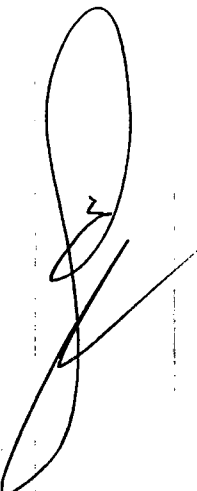
**VOTO:**

De certo, a vigilante julgadora da instância singular incorreu em manifesto engano de apreciação temporal da legislação tributária, seja ela de ordem constitucional ou de caráter ordinário.

Como bem acentuou a douta Consultoria Tributária, a Ordem de Serviço nº 98.00472, assinada pela Supervisora de Célula – MARIA VALDÊNIA SALES FERREIRA, matrícula funcional nº 101.405-1-X, não se constitui PREJUDICIAL NULIDADE, visto como, a legislação pertinente ao ICMS (Decreto nº 24.569/97), no capítulo que trata do desenvolvimento da ação fiscal, não determinava expressamente que era a autoridade competente para designar procedimento fiscalizatório, até o advento do Decreto 25.562/99, que introduziu alterações no referido diploma legal. De sorte, se não existia indicação expressa de categoria funcional com exclusividade para o exercício de tal prerrogativa, como se atribuir impedimento à supra citada funcionária, MARIA VALDÊNIA SALES FERREIRA, Auditor Adjunto do Tesouro Estadual, D-3, designada para responder pelas funções do cargo de Direção de Nível Superior de Diretor do Núcleo de Execução da Administração Tributária em Iguatú, símbolo DNS-3, consoante informa o setor de Perícias do CONAT ?

Bem acertadamente andou a douta Consultoria Tributária, quando, através de bem elaborado Parecer, opinou pela não configuração da PREJUDICIAL DE NULIDADE, fundamentando-se na legislação retro nomeada, com o que, oportuno tempore, concordou a douta Procuradoria Geral do Estado, ante o que nos manifestamos inteiramente acorde.

É o voto.

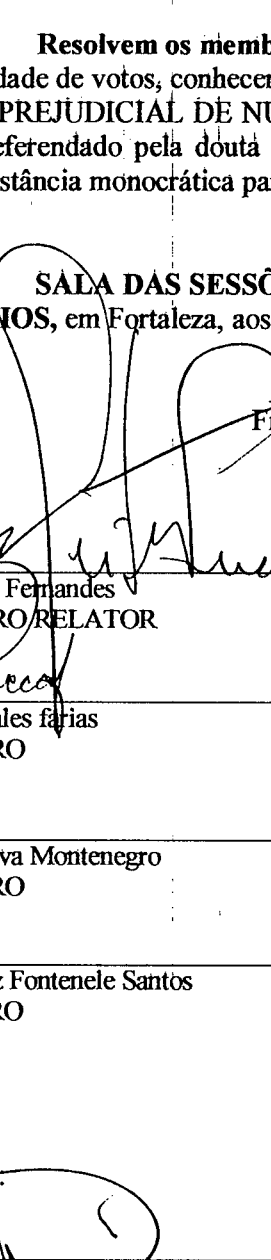


**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
e recorrido PEREIRA LUCENA E FILHO LTDA

**Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários,**  
por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, dar-lhe provimento, para o fim de não  
conhecer da PREJUDICIAL DE NULIDADE, nos termos do PARECER da douta Consultoria  
Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, determinando o retorno do  
Processo à instância monocrática para novo julgamento.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de MAIO de 2.001.**


  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE


  
Dr. Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Dr. Roberto Sales farias  
CONSELHEIRO


  
Dr. Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

  
Dr. André Luiz Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Raimundo Aguiar Moraes  
CONSELHEIRO

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

PRESENTES.

  
Dr. Mateus Lima Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO